



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0111/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 0958/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - EXERCÍCIO DE 2020

RESPONSÁVEIS: LUIZ ADEMIR SCHOCK (PREFEITO NO PERÍODO DE 01.01 A 24.05.2020 E 21.07 A 28.09.2020)

LAURO FRANCCIELE SILVA LOPES (PREFEITO NO PERÍODO DE 25.05.2020 A 20.07.2020)

FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA (PREFEITO NO PERÍODO DE 29.09 A 31.12.2020)

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Os presentes autos tratam da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Luiz Ademir Schock - Prefeito nos períodos de 01.01 a 24.05.2020 e 21.07 a 28.09.2020; do Senhor Lauro Franciele Silva Lopes - Prefeito no período de 25.05 a 20.07.2020; e do Senhor Fabricio Melo de Almeida - Prefeito no período de 29.09 a 31.12.2020

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 30.04.2021,¹ para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 50 do Regimento Interno do TCER (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/96).

¹ Tendo em vista a prorrogação do prazo pelo Acórdão ACSA-TC 00001/21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O corpo técnico, ao concluir que os achados identificados poderiam ensejar a reprovação das contas examinadas, emitiu relatório técnico preliminar com encaminhamento pela abertura de contraditório aos responsáveis, ante as seguintes infringências (ID 1092041), *litteris*:

- i. **Ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020 (detalhado no item A1);**
- ii. **Aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (detalhado no item A2);**
- iii. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 30.888.625,34, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial (detalhado no item A3);
- iv. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 870.657,17, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA (detalhado no item A4)
- v. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item A5);
- vi. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item A6) (Destacou-se)

O relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ao receber os autos instruídos com o relatório técnico preliminar, determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas, consoante o Despacho (ID 1093747), para prévia manifestação ministerial.

Por sua vez, esta Procuradoria-Geral de Contas se manifestou mediante a Cota Ministerial n. 04/2021 (ID 1102375), *litteris*:

Nesta oportunidade, em adição ao que posto no relatório inicial, o Ministério Público de Contas entende que está configurado, em tese, o descumprimento ao artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020, em razão de leis de fixação de subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores do Município de Rolim de Moura, editadas após a declaração de calamidade pública no Estado de Rondônia, mediante o Decreto 24.887, de 20 de março de 2020, em face da pandemia do Coronavírus.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Constam no Papel de Trabalho n. 23,² elaborado pelo corpo técnico da Corte, as seguintes anotações acerca das leis que concederam o incremento salarial aos agentes mencionados: ³

- **Lei n. 3832, de 16.12.2020** - Fixa o subsídio dos **Vereadores** para legislatura 2021-2024:

O ato normativo editado implicou em aumento de despesa com pessoal e foi editado após à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, após a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020. O subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021-2024, foi fixado no valor de R\$ 7.868,74, superior ao da Legislatura 2017-2020, de R\$ 7.353,50, nos termos da Lei Municipal n.º 3.228, de 31.08.2016.

- **Lei n. 3833, de 16.12.2020** - Fixa o subsídio do **Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal** para o mandato de 2021-2024:

Ato normativo editado implicou em aumento de despesa com pessoal e foi editado após à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, após a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020. O subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários para a Legislatura 2021-2024, foram fixados no valor de R\$ 14.283,22, R\$ 7.140,99 e R\$ 7.482,30, respectivamente, enquanto da Legislatura 2017-2020, de R\$ 13.867,20, R\$ 6.933,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente, nos termos da Lei Municipal n. 3.228, de 31.08.2016.

Destaque-se que as normas atuais de fixação dos subsídios dos agentes políticos de Rolim de Moura para os mandatos e legislatura 2021-2024 fixaram vigência a partir de 01.01.2021.⁴

Ocorre que, durante o período de pandemia, encontra-se vedada a concessão, a qualquer título, de *“vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão,*

² Disponível em: \\tccero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Rolim de Moura\2020\2. Execução\1. Documentação de Auditoria - Acesso em 21.09.2021.

³ Destaque-se que, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Rolim de Moura foi possível constatar que os pagamentos estão sendo realizados de acordo com os valores atualizados, até mesmo superiores: Prefeito: R\$ 14.822,65; Vice-Prefeito: R\$ 7.410,68; Secretário: R\$ 7.482,30; Vereadores: R\$ 7.868,74; Vereador-Presidente: R\$ 10.128,90. Disponível em: <http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=3492&entidadeOrigem=1> - <https://transparencia.rolimdemoura.ro.leg.br/portaltransparencia/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=100137&entidadeOrigem=1> - Acesso em 21.09.2021.

⁴ Disponível em: <http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia/leiseatosgeral/detalhes?entidade=2&ano=2017&id=7142&sistema=C&natureza=Decreto&tipoLeisAtos=geral> - Acesso em 21.09.2021



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

servidores e empregados públicos e militares”, configurando impossibilidade jurídica transitória de edição de lei de tal jaez até 31.12.2021, salvo se para cumprimento de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, exatamente como estabelece o inciso I do artigo 8º da LC n. 173/2020.

Calha ressaltar que, antes mesmo da edição da Lei Complementar n. 173/2020, este Órgão Ministerial interpôs representação perante a Corte de Contas, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que fosse determinado ao Estado de Rondônia e aos Municípios que se abstivessem de realizar dispêndios que não fossem sobremodo relevantes ou voltados ao combate à pandemia, propondo, entre outras medidas, **“a suspensão da concessão de qualquer incremento remuneratório a quaisquer agentes públicos, a qualquer título (revisão geral, recomposição, realinhamento, reajuste, etc)”**.

[...]

Verifica-se que as Leis n. 3832 e n. 3833, editadas em 16.12.2020, foram sancionadas pelo Senhor Fabrício Melo de Almeida, então Prefeito, para vigerem a partir de janeiro de 2021, constituindo ato autorizativo de aumento de despesas com pessoal expressamente vedadas por lei pelo menos até 31.12.2021.

Diante disso, a par dos apontamentos de irregularidades consignados pelo corpo técnico, órgão de instrução da Corte de Contas, o referido gestor **deverá ser instado a também responder pela ofensa ao artigo 8º, I, da Lei Complementar Federal n. 173/2020**, que veda, expressamente, a conduta por ele praticada mediante as leis de fixação de subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores do Município de Rolim de Moura, editadas após a declaração de calamidade pública no Estado de Rondônia, em face da pandemia de Covid-19, fato que se revela agravado pelo descumprimento da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS e da Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO, as quais, de forma preventiva, alertaram com antecedência quanto à ilicitude do ato praticado, consoante já delineado ao longo deste opinativo.

Nesse contexto, com fundamento no disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO,⁵ impõe-se a abertura do prazo de 30 dias para manifestação dos responsáveis acerca das

⁵ Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator, em relatório preliminar, as irregularidades constatadas para que seja promovida a ampla defesa. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO).

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

falhas detectadas na análise técnica, em relação à conformidade da execução orçamentária e à fidedignidade do balanço geral do município, **bem como acerca do descumprimento à norma legal explicitada neste parecer.**

Uma vez aberto o necessário contraditório e facultado o exercício da ampla defesa, nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, apresentadas ou não justificativas pelos responsáveis, necessário que os autos sejam remetidos à unidade técnica para exame dos eventuais argumentos apresentados e/ou emissão de opinião conclusiva, retornando os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas, na sequência, para análise regimental. (Destaquei)

Mediante a Decisão Monocrática n. 185/2021 – GCWCSC (ID 1111524), o Conselheiro Relator determinou ao Departamento do Pleno a expedição de mandado de audiência aos responsáveis, senhores Luiz Ademir Shock, Lauro Franciele Silva Lopes e Fabrício Melo de Almeida, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa ao Gestor, nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, acerca de todas as falhas descritas no relatório técnico preliminar (ID 1092041), bem como sobre a falha apontada por este órgão ministerial na Cota n. 004/2021 (ID 1102375).

Todavia, conforme consta na Certidão de decurso de prazo de ID 1134672, decorreu o prazo legal sem que os responsáveis apresentassem suas justificativas, *litteris*:

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o art. 97 do RITCERO decorreu o prazo legal sem que Luiz Ademir Schock, Lauro Franciele Silva Lopes e Fabrício Melo de Almeida apresentassem justificativas/manifestações, referente à DDR-Decisão Monocrática n. 0185/2021/GCWCSC.

Diante dessa situação, por meio da Decisão Monocrática n. 0249/2021-GCWCSC (ID 1141519), o eminente Conselheiro Relator determinou o prosseguimento da regular tramitação dos autos.

Contudo, na data de 27.01.2022, o Senhor Lauro Franciele Silva Lopes apresentou justificativas, conforme Documento n. 00393/22 (ID 1152918).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Apesar de extemporânea, a defesa foi analisada pela Unidade Técnica, que emitiu relatório de análise de justificativas (ID 1189470) e Relatório e Proposta de Parecer Prévio (ID 1190621), posicionando-se da seguinte forma:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhores Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito nos períodos de 01/01 a 24/05 e 21/07 a 28/09/2020; e Fabrício Melo de Almeida, CPF n. 723.496.702-87, Prefeito no lapso temporal de 29/09 a 31/12/2020, com fundamento no artigo 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, em face das seguintes ocorrências; (i) insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$ 2.985.047,27; (ii) aumento das despesas com pessoal de 3,76% nos últimos 180 dias anteriores ao final de mandato, bem como a edição das Leis ns. 3.832 e 3.833, de 16/12/2020, autorizando o aumento de despesas com pessoal expressamente vedadas até 31/12/2021; (iii) não atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: itens II. 2 a 10 e II.14, Acórdão APLTC 0626/2017 (Processo nº 2048/2017) e item III (alínea "I") do Acórdão APL-TC 0056/2017 (Processo nº 1456/2016); (iv) não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; (v) Não aderência da metas e estratégias do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação; (vi) subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$14.233.310,90 registradas no Balanço Patrimonial; (vi) superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 870.657,17.

5.2. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Lauro Franciele Silva Lopes, Prefeito no período de 25/05 a 20/07/2020;

5.3. Alertar a Administração do Município de Rolim de Moura: (i) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações não sejam atendidas no prazos e condições estabelecidos; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014) e a necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; (iii) quanto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos índices e limites da despesa com pessoal, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto; (iv) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção das provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial, adotando as medidas necessárias para elaboração da Avaliação Atuarial em tempo oportuno para subsidiar a respectiva evidenciação na demonstração contábil do exercício;

5.4. Reiterar a Administração determinação para que, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

5.5. Reiterar a Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: itens II. 2 a 10 e II.14, Acórdão APL-TC 0626/2017 (Processo nº 2048/2017) e item III (alínea "I") do Acórdão APLTC 0056/2017 (Processo nº 1456/2016), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação;

5.6. Reiterar determinação a fim de que a Unidade Central do Controle Interno do Município acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração para o fiel cumprimento das determinações prolatadas, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

5.7. Dar ciência à Câmara Municipal quanto ao seguinte: (i) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (a) não atendimento das metas 1 (indicador 1A) e 7 (estratégia 7.15A); (b) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação. 5.8. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcer0.tc.br/>;

5.9. Determinar a Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Rolim de Moura, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (Destacou-se)

Ato seguinte, mediante Despacho (ID 1190989) do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Entrementes, precisamente em 31.05.2022, o senhor Fabrício Melo de Almeida, gestor do Município no período de 29.09 a 31.12.2020, interpôs petição e apresentou documentos (Doc. 2737/22, ID 1201564), manifestando-se acerca de todas as irregularidades a ele atribuídas, notadamente, sobre as falhas com potencial de reprovação de suas contas.⁶

Em suma, como principais argumentos, o gestor aduziu em sua defesa (1) que esteve à frente do Executivo Municipal por exíguo período; (2) que o déficit financeiro teve origem em outros exercícios, (3) que o aumento de gastos com pessoal é decorrente de cumprimento de decisão judicial,⁷ e (4) que a edição das Leis ns. 3.832 e 3.833, de 16.12.2020⁸ ocorreu em período vedado porque ambos os Projetos de leis são de iniciativa da Câmara Municipal, não lhe cabendo evitar a tardia iniciativa da própria Câmara em apreciá-los.

⁶ A insuficiência de caixa por fonte de recursos para o pagamento das obrigações, em afronta ao artigo 1º, § 1º, da LRF; o aumento das despesas com pessoal de 3,76% nos últimos 180 dias anteriores ao final de mandato; e, a edição das Leis ns. 3.832 e 3.833, de 16.12.2020, autorizando o aumento de despesas com pessoal expressamente vedadas até 31.12.2021.

⁷ Autos 7002649-33.2019.8.22.0010, no qual o município foi obrigado ao pagamento do piso nacional dos professores da rede municipal, além do implemento de gratificações por exercício de função previsto da Lei Complementar Municipal n. 108/2006- PCCS da educação, cuja reforma se deu em 04.09.2020.

⁸ Que fixam o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito do Município e dos vereadores para o ano de 2021/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, argumentou que, ao editar os atos normativos, estava tão somente atendendo à ritualística atinente à matéria e ao princípio da anterioridade para fixação dos subsídios. Também, alegou que a edição das referidas leis não acarretou acréscimo de despesa vedada no exercício de 2020.

A partir desses esclarecimentos, por entender que a responsabilidade sobre as falhas existentes não devia recair sobre si, o gestor pugnou pela aprovação das suas contas.

Diante desse cenário, o ilustre Conselheiro Relator entendeu que a defesa apresentada merecia ser recebida para complementar a instrução dos autos, e, via de consequência, determinou que fosse empreendida a análise meritória do documento, conforme despacho ID 1210272, *litteris*:

1. Em deliberação ao documento em epígrafe, verifco tratar-se de informações alusivas ao Processo n. 958/21, dessarte, DETERMINO seu encaminhamento ao Gabinete do Procurador-Geral do MPC, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, local em que os autos atualmente se encontram, para que promova sua juntada, conforme preconizado no art. 2º do Provimento n. 001/2013/MPC, para completude da instrução processual e oportuna análise meritória.

Considerando que a documentação juntada era posterior ao relatório técnico conclusivo e que as justificativas e documentos apresentados, caso acolhidos, poderiam conduzir à exclusão da responsabilidade do Sr. Fabrício Melo de Almeida acerca de todas as falhas que levaram o corpo técnico a emitir opinativo contrário à aprovação de suas contas, exarei a Cota Ministerial n. 002/2022-GPGMPC (ID 1214921), na qual restitui os autos ao Relator para que pudesse receber a manifestação técnica conclusiva quanto à responsabilização desse gestor, sem prejuízo da verificação dos reflexos de eventual afastamento das falhas nas contas de responsabilidade do Sr. Luiz Ademir Shock (revel).

Mediante Despacho do Conselheiro Relator (ID 1218284), a Cota Ministerial n. 002/2022 foi acolhida, tendo a equipe técnica produzido o relatório de análise complementar (ID 1223723), no qual, após detida análise,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

retificou a proposta de encaminhamento contida no relatório anterior (ID 1190621), fazendo constar a seguinte redação:

5.1. Emitir parecer prévio pela **rejeição das contas** do chefe do Executivo municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhores **Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito nos períodos de 01/01 a 24/05 e 21/07 a 28/09/2020, com fundamento no artigo 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, em face das seguintes ocorrências; (i) insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$ 2.985.047,27; (ii) aumento das despesas com pessoal de 3,76% nos últimos 180 dias anteriores ao final de mandato, bem como a edição das Leis ns. 3.832 e 3.833, de 16/12/2020, autorizando o aumento de despesas com pessoal expressamente vedadas até 31/12/2021; (iii) não atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: itens II. 2 a 10 e II.14, Acórdão APL-TC 0626/2017 (Processo nº 2048/2017) e item III (alínea "I") do Acórdão APL-TC 0056/2017 (Processo nº 1456/2016); (iv) não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; (v) Não aderência da metas e estratégias do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação; (vi) subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$14.233.310,90 registradas no Balanço Patrimonial; (vi) superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 870.657,17.

5.2. Emitir parecer prévio pela **aprovação das contas** do chefe do Executivo municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Fabricio Melo de Almeida** - Prefeito do Município de Rolim de Moura no período de 29/09 a 31/12/2020;

5.3. Emitir parecer prévio pela **aprovação das contas** do chefe do Executivo municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Lauro Franciele Silva Lopes**, Prefeito no período de 25/05 a 20/07/2020;

5.4. Alertar a Administração do Município de Rolim de Moura: (i) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações não sejam atendidas no prazos e condições estabelecidos; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014) e a necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; (iii) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos índices e limites da despesa com pessoal, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto; (iv) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção das provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial, adotando as medidas necessárias para elaboração da Avaliação Atuarial em tempo oportuno para subsidiar a respectiva evidenciação na demonstração contábil do exercício;

5.5. Reiterar à Administração determinação para que, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

5.6. Reiterar a Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: itens II. 2 a 10 e II.14, Acórdão APL-TC 0626/2017 (Processo nº 2048/2017) e item III (alínea "I") do Acórdão APLTC 0056/2017 (Processo nº 1456/2016), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação;

5.7. Reiterar determinação a fim de que a Unidade Central do Controle Interno do Município acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração para o fiel cumprimento das determinações prolatadas, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

5.8. Dar ciência à Câmara Municipal quanto ao seguinte: (i) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (a) não atendimento das metas 1 (indicador 1A) e 7 (estratégia 7.15A); (b) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

5.9. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.10. Determinar a Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Rolim de Moura, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (Grifei).

Na sequência, retornaram os autos para a manifestação do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

De início, registre-se que as opiniões da unidade técnica sobre as contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício de 2020, estão fundamentadas em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a **conformidade da execução orçamentária**, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a **fidedignidade do balanço geral do município**, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

Como relatado, as falhas que motivaram a opinião técnica pela rejeição das contas do senhor Luiz Ademir Schock, foram detectadas no exame de conformidade da execução orçamentária, sendo elas: (i) insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$ 2.985.047,27; (ii) aumento das despesas com pessoal de 3,76% nos últimos 180 dias anteriores ao final de mandato, bem como a edição das Leis ns. 3.832 e 3.833, de 16.12.2020, autorizando o aumento de despesas com pessoal expressamente vedadas até 31.12.2021.

Sem delongas, releva asseverar que a responsabilidade pela edição das Leis ns. 3.832 e 3.833, de 16.12.2020, autorizando o aumento de despesas com pessoal expressamente vedadas até 31.12.2021, não pode ser atribuída ao Sr.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Luiz Ademir Schock, porquanto as Leis n. 3832 e n. 3833, editadas em 16.12.2020, foram sancionadas pelo Senhor Fabrício Melo de Almeida, então Prefeito do Município.

Releva dizer acerca da responsabilidade do Sr. Fabrício Melo de Almeida, que a equipe técnica, em suma, opinou pela aprovação de suas contas no Relatório complementar (ID 1223723), após afastar a responsabilidade do Gestor pelo déficit financeiro (item A1), haja vista que no exercício houve significativa redução do desequilíbrio financeiro em relação ao exercício anterior, e, após concluir sobre a edição das Leis Municipais n. 3.832 e n. 3.833 (item A2), que *“no caso concreto, como fato isolado, não é motivo para reprovação das contas do Senhor Fabricio Melo de Almeida, em razão de não apresentar relevância e materialidade suficientes para caracterizar negligência no exercício da direção superior da administração do Município”*, posicionamento roborado integralmente por este órgão ministerial.

Por fim, acerca da responsabilidade do Sr. Lauro Franciele Silva Lopes, a equipe técnica já havia opinado pela aprovação das suas contas no relatório técnico anterior (ID 1190621), notadamente em razão do curto lapso de tempo em que ficou à frente do Poder Executivo, de modo que *“não se verifica o nexo de causalidade entre a sua conduta e a ocorrência das irregularidades, tendo em vista que em exíguo tempo atuando como Prefeito não poderia ter dado causa aos mencionados achados de auditoria, bem como as medidas administrativas por ele adotadas naquele tempo não teriam o condão de minimizar os seus efeitos e impactar a gestão governamental.”*, posicionamento também integralmente roborado pelo MPC.

Esclarecidas essas questões iniciais, vale dizer acerca da fidedignidade do balanço geral do município, que a unidade técnica detectou duas falhas de menor poder ofensivo, que ensejaram apenas ressalvas, conforme se depreende do relatório técnico (fl. 35, ID 1190621), *litteris*:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Rolim de Moura, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$14.233.310,90, em razão da utilização para o registro das provisões de documento com cálculo atuarial com data base significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial, conforme detalhado no item 3.2.1.

ii. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$870.657,17 em decorrência de contabilização de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item 3.2.2).

Constata-se, então, à luz dos relatórios técnicos (ID 1190621 e 1223723), que a avaliação empreendida nestes autos sobre a execução orçamentária resultou na identificação de irregularidades capazes de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas prestadas pelo Senhor Luiz Ademir Schock, Prefeito nos períodos de 01.01 a 24.05.2020 e 21.07 a 28.09.2020.

A seguir, apresenta-se o quadro que comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos, de onde se pode extrair uma visão geral dos resultados do Município de Rolim de Moura, obtidas no exercício de 2020:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 3.657/2019 Dotação Inicial:	134.604.950,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 5% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$1.222.860,37, correspondente a 0,91%, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 7.582.619,52 (5,63% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	188.548.491,51 146.163.580,60 42.384.910,91
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) ID 1033129	173.194.772,63 146.163.580,60 27.031.192,03
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 25,47% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	19.645.720,84 77.117.975,09
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (98,32%) Remuneração do Magistério (74,16%) Outras despesas do Fundeb (24,16%)	22.862.299,76 17.243.314,74 5.618.985,02
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 33,86% Receita Base	25.444.696,19 75.136.384,28
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,58% Repasso Financeiro realizado Receita Base:	5.184.600,00 78.839.155,50
Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres	6.947.474,67 8.905.838,10 -1.958.363,43 -1.026.683,84 -2.985.047,27
Resultado Nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-1.490.726,58 13.004.662,93 13.004.662,93
	Atingida	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Resultado Primário	Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-15.244.907,64 13.394.315,24 13.394.315,24
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 47,58% Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	69.094.837,28 145.212.358,05
Despesa com pessoal fim de mandato Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019 ⁹	Regra descumprida Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, houve aumento de 3,76% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, demonstrando o não atendimento das disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000. 1º Semestre - 2020 - Proporção 43,82% RCL R\$ 139.567.933,90 Despesa com pessoal R\$ 61.162.141,75 2º Semestre - 2020 - Proporção 47,58% RCL R\$ 145.212.358,05 Despesa com pessoal R\$ 69.094.837,28	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias, **as contas prestadas pelo Senhor Luiz Ademir Shock** merecem receber **parecer prévio pela rejeição**, com fundamento nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO), pelas razões expostas adiante.

Também, convirjo com a opinião da unidade técnica quanto ao **afastamento da responsabilidade do Sr. Lauro Franciele Silva Lopes**, Prefeito Municipal no período de 25.05 a 20.07.2020, e do **Sr. Fabrício Melo de Almeida**, Prefeito Municipal no período de 29.09 a 31.12.2020, e, por conseguinte, pela **aprovação das suas contas**, pois, resumidamente, dado o curto intervalo de tempo em que estes gestores permaneceram nos mandatos, não se mostra razoável concluir

⁹ Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que tenham sido determinantes para a materialização das irregularidades graves detectadas nos autos ou que pudessem tê-las evitado.

Desta feita, merece destaque o **déficit financeiro nas fontes livres (- R\$ 1.958.363,43) e nas fontes vinculadas (-R\$ 1.026.683,84)**, cujo somatório totaliza - **R\$ 2.985.047,27**, conforme se depreende do relatório técnico anterior (ID 1190621), *litteris*:

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela contabilidade. A análise revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (II)	Recursos vinculados (I)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.264.766,34	21.954.554,72	24.219.321,06
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	4.223.129,77	13.048.716,62	17.271.846,39
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	2.051.875,00	2.615.757,08	4.667.632,08
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)			
Demais Obrigações Financeiras (e)	716.133,45	184.692,05	900.825,5
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	-503.242,11	19.154.105,59	18.650.863,48
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.455.121,32	10.248.267,49	11.703.388,81
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	-1.958.363,43	8.905.838,10	6.947.474,67
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	-1.958.363,43	8.905.838,10	6.947.474,67

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (Documento n. 05556/21, ID 1056983) e análise técnica (ID 1092041, p. 950/952 dos autos).

A avaliação individual apresentou algumas fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, cujo resultado final está demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Fonte	Descrição	Valor (R\$)
10010000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	(240.992,16)
20120000	Transferências de Convênios - Educação	(477.940,00)
20140000	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)	(112.607,17)
10030000	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	(195.144,51)
Total		(1.026.683,84)

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1056983) e análise técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	(1.958.363,43)
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	(1.026.683,84)
Resultado (c) = (a + b)	(2.985.047,27)
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1056983) e análise técnica.

Conforme demonstrado no quadro acima, os testes revelaram fontes vinculadas deficitárias, enquanto não havia recursos livres disponíveis suficiente para cobri-las, tendo em vista que as fontes ordinárias também apresentaram deficitárias.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressaltamos que em função da gravidade desta ocorrência identificada e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município de Rolim de Moura, o município foi instado a apresentar razões de justificativa conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWCS-Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir o referido achado.

Destacamos que a opinião sobre a execução dos orçamentos poderá ser desfavorável quando houver inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar (Art. 13, § 2º, inciso V, “a”, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO).

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao o disposto nos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 2.985.047,27, por não ter a Administração adotado as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município.

Como se verifica, no relatório anterior (ID 1190621), a análise das Disponibilidades por Fontes de Recurso, que contempla a aferição do resultado financeiro individualizado fonte a fonte, exame empreendido com substrato no artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, configura a existência de déficits financeiro em várias fontes vinculadas (- R\$ 1.026.683,84), sem amparo em recursos livres para sua cobertura, uma vez que as fontes livres também encerraram o período em desequilíbrio de -R\$ 1.958.363,43.

Vale dizer que no exame complementar (ID 1223723), o corpo técnico manifestou-se sobre o afastamento da responsabilidade do Senhor Fabrício Melo de Almeida acerca do desequilíbrio financeiro, *litteris*:

Análise dos esclarecimentos do responsável

Quanto a justificativa apresentada pelo Senhor Fabricio Melo de Almeida, destacamos que apesar de ter ocupado o cargo por um curto período, de 29/09 a 31/12/2020 (93 dias), ainda assim, notamos uma considerável diminuição da insuficiência financeira do município.

Verificamos que a insuficiência financeira apontada no exercício de 2020 (R\$2.985.047,27), foi extremamente menor à insuficiência financeira registrada no exercício de 2019 (R\$12.697.220,14), portanto, nota-se que a gestão do Senhor Fabricio Melo de Almeida e outros gestores que ocuparam o cargo de Prefeito Municipal de Rolim de Moura no exercício de 2020, em que pese não terem conseguido o equilíbrio, reduziram substancialmente (76,5%) o déficit do saldo financeiro.

Diante do exposto, apesar do não aniquilamento do déficit financeiro ocorrido no exercício de 2020, considerando a diminuição de 76,5% do referido déficit do exercício de 2019 para 2020, considerando ainda a situação adversa e turbulenta sucedida na administração do município de Rolim de Moura (Com rodízio de 3 gestores ocupando o cargo de prefeito), considerando o efêmero período no cargo de prefeito pelo Senhor Fabricio Melo de Almeida, este Corpo Técnico, reconhece que houve esforço da administração municipal na redução da insuficiência Financeira.

Conclusão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Privilegiando o empenho da administração municipal para a diminuição do saldo, concluímos pela manutenção da situação encontrada, ou seja, a insuficiência financeira do município no exercício de 2020, no valor de R\$2.985.047,27, porém pela descaracterização do dolo ou negligência do Senhor Fabricio Melo de Almeida, prefeito de Rolim de Moura no período de 29/09 a 31/12/2020, em função da redução da insuficiência financeira ocorrida no ano de 2020, diminuindo o valor da insuficiência no percentual de 76,5%, quando comparado ao exercício financeiro de 2019, conforme achado A1.

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado A1, todavia, pela descaracterização do dolo ou negligência do Senhor Fabricio Melo de Almeida.

Assim, à luz dos dois relatórios técnicos (ID 1190621 e 1223723), esta Procuradoria-Geral de Contas corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à existência de déficit financeiro do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura (fontes livres e vinculadas) ao final do exercício de 2020, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, *per si*, a reprovação das contas municipais, como se depreende dos seguintes julgados:¹⁰

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

¹⁰ Neste mesmo sentido, outros julgados desta Corte demonstram que se encontra pacificado o entendimento de que a presença de déficit financeiro ao final do exercício, seja geral ou por fonte de recursos, tem o condão de reprovar as contas de governo, como a exemplo do ocorrido nos Processos n. 1558/2014 (PP 62/2014-Pleno), 1020/2019 (PP 63/2019-Pleno), 762/2019 (PP 72/2019-Pleno), 1430/2019 (PP 08/2020-Pleno), 1799/2019 (PP 78/2019), e 1006/2019 (PP 79/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013

PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 - PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Logo, considerando que as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, opino pela emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas prestadas pelo Sr. Luiz Ademir Shock Prefeito do Município no período de 01.01 a 24.05 e 21.07 a 28.09.2020, afastando-se, quanto ao ponto, a responsabilidade dos outros dois gestores que ocuparam excepcionalmente a chefia do Executivo, pelas razões pontuadas pelo corpo técnico.

Nada obstante, em ordem a evitar falhas da mesma natureza nas contas vindouras, com potencial para novo juízo de rejeição das contas, deve o atual chefe do Poder Executivo cuidar de estabelecer rotinas administrativas adequadas para (i) alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão; (ii) avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual; (iii) mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e (iv) assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelos órgãos de controle externo.

Prosseguindo a análise, também merece especial atenção da Corte de Contas a irregularidade consistente no aumento das despesas com pessoal de 3,76% nos últimos 180 dias anteriores ao final de mandato.

Sobre a falha, o Senhor Fabrício Melo de Almeida aduziu, em suma, que referido aumento teria decorrido de pagamentos realizados visando dar cumprimento a sentença judicial que determinava a aplicação do piso nacional dos professores do município (Processo nº 7002649-33.2019.8.22.0010, ID 1201570, pág. 85 a 92), além do que o implemento de gratificações por exercício de função,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

previstas na Lei Complementar Municipal nº 108/2006-PCCS da educação, teria sido autorizado pelo gestor interino Lauro Franciele Silva Lopes, em 14.07.2020, no bojo do Processo Administrativo n. 6155/2019, em que se efetuou o estudo de impacto financeiro para pagamento.

Sobre esses argumentos, o corpo técnico fez a seguinte análise no relatório técnico complementar (ID 1223723), *verbis*:

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

De acordo com o exposto acima, entendemos assistir razão ao Senhor Fabricio Melo de Almeida, pois este somente deu cumprimento de sentença judicial que determinava a aplicação do piso nacional dos professores do município (Processo nº 7002649-33.2019.8.22.0010, ID 1201570), o que afasta sua responsabilidade no que tange ao aumento nas despesas do município ocasionado pela Lei Complementar Municipal nº108/2006- PCCS da educação.

Já no que tange aos aumentos ocasionados pela implantação das gratificações dos servidores da educação, o defendente alega não ser o responsável pelo ato normativo (Proc. Adm. nº 6155/2019), imputando ao Senhor Lauro Franciele Silva Lopes (gestor interino) o pagamento das referidas gratificações.

No que diz respeito ao aumento com gasto de pessoal com o pagamento de gratificação aos servidores da educação previstas em seu PCCS, coadunamos com o justificante pois os responsáveis pelos atos foram gestores que o antecederam, o Senhor Luiz Ademir Schock e Senhor Lauro Franciele Silva Lopes.

[...]

Conclusão:

[...] Contudo, entendemos que a responsabilidade do Senhor Fabricio Melo de Almeida, quanto ao aumento das Despesas pela implantação do Piso Nacional dos Professores deve ser afastada, por tratar-se de cumprimento de Decisão Judicial.

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado A2 e afastar a responsabilidade do Senhor Fabricio Melo de Almeida, quanto ao aumento das Despesas pela implantação do Piso Nacional dos Professores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sobre esse apontamento, o Sr. Luiz Ademir Shock, foi devidamente cientificado, mas permaneceu silente, dando azo à seguinte manifestação técnica (ID 1189470), *verbis*:

Identificamos que o município **aumentou em 3,76% as despesas com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder Executivo (2º semestre/2020)** comparativamente ao 1º semestre do exercício em referência, contrariando as disposições do artigo 21, incisos II e III, da LC nº 101/2000 (LRF), conforme a interpretação desta Corte de Contas exarada na Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO. A tabela abaixo evidencia resultado apurado.

Tabela - Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)(x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 139.567.933,90	R\$ 61.162.141,75	43,82%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 145.212.358,05	R\$ 69.094.837,28	47,58%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	3,76%

Fonte: Processo de acompanhamento da gestão fiscal (Processo nº 02257/20).

[...]

Registra-se que, no art. 2º da Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO dispõe que os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no processo de contas anual, a conformidade com a obrigação.

Estabelece ainda que, constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de Prestação de Contas anual, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra (art.2º, §1º).

E ainda, a comprovação prevista no caput far-se-á por meio da apresentação de demonstrativos que evidenciem os efeitos financeiros dos atos praticados e de cópia desses atos, acompanhadas das respectivas motivações (art. 2º, §2º).

A despeito do estabelecido na decisão normativa, **a presente prestação de contas anual encontra-se desacompanhada de documentos comprobatórios de que o aumento realizado advém das exceções admitidas na apuração do limite em exame**, como exemplo, abono concedido aos professores do ensino fundamental,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

calamidade pública, crescimento vegetativo da folha (anuênios, quinquênios, sexta-parte), revisão geral anual (art. 37, X, CF) derivada de lei anterior a 5 de julho de 2012, cumprimento de decisão judicial.

Dessa forma, a despeito do estabelecido na Decisão Normativa n. 02/2010 e a jurisprudência que se formou na Corte, de que *o ônus em demonstrar a ocorrência de situações que não configuram ofensa ao artigo 21 da LRF, é de responsabilidade do Gestor e quando houver a omissão em demonstrar que o incremento da despesa se deu por motivos alheios à sua vontade ou por atos que não podiam deixar de ser praticados, deve-se presumir que a norma fiscal foi descumprida.* (Destaquei).

Destarte, entendo, tal qual o corpo técnico, que a impropriedade deve ocasionar, em conjunto com os demais achados constantes dos autos, a emissão parecer prévio pela reprovação das contas do referido gestor, o que, a rigor, já se fazia impositivo em face do resultado financeiro deficitário detectado nos autos, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Quanto ao não atendimento do Plano Nacional de Educação,¹¹ eis a manifestação técnica (ID 1190621):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Rolim de Moura:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

¹¹ O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, meta sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,46%;

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,88%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,33%;

d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.6;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.3;

f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,13%;

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

j) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE.

l) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

m) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

n) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

Ressalta-se que, apesar de o resultado apurado não se referir ao exercício examinado, em razão da relevância para o cumprimento dos objetivos da governança, o responsável foi instado a apresentar razões de justificativa conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWCS-Definição em Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, não foram apresentadas justificativas suficientes para afastar o referido achado.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, porquanto se referem ao atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola e universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet.

Todavia, não é possível afirmar que o descumprimento é restrito a esses pontos indicados no exame técnico, uma vez que não foi possível à equipe instrutiva aferir o resultado/nível de alcance de alguns indicadores (ID 1083362), *litteris*:

Além disso, o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores: 2A e 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental – universalização e garantia); 3A e 3B (atendimento no ensino médio – universalização e elevação); 4A, 4B e estratégia 4.2 da meta 4 (educação especial inclusiva - universalização), 5A, 5B e 5C da meta 5 (alfabetização até os 8 anos); 6A da meta 6 (educação integral – ampliação); estratégia 7.15B da meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica); 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade – elevar a escolaridade média da população); 9A e 9B da meta 9 (alfabetização da população de 15 anos ou mais – elevar a taxa); e, 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos – ofertar no mínimo 25% de forma integrada à educação profissional), impossibilitando aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários e consistentes para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal.

Por outro lado, malgrado a Administração também não tenha sido instada a se manifestar especificamente pela baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, consoante dados extraídos das Notas Explicativas (fl.80-81, ID 1033143), o saldo inicial da dívida ativa é de R\$ 65.428.406,94 e o recebimento da dívida ativa totalizou R\$ 6.960.573,44, perfazendo uma arrecadação de apenas 10,64% do saldo inicial, percentual considerado insatisfatório de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,¹² opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

¹² Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a baixa arrecadação enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)** evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade instrutiva apontou que houve superavaliação da receita corrente líquida, decorrente do erro na classificação do convênio do Fitha como Receitas de Transferências Correntes, ao invés de classificá-lo como Transferências de Capital, tendo feito o seguinte registro:

Conforme a LRF, a RCL é o somatório das receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Nessa senda, a fim verificar integridade e consistência da receita corrente líquida, realizou-se procedimentos dentro do escopo selecionado, constatamos que o município recebeu do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), o valor de R\$870.657,17, relativos ao presente exercício, nos termos da Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019, vinculada ao Programa de Trabalho nº 267.822.106.02.02.00.00, Fonte de Recursos nº 0228, Elemento de Despesa nº 44.40.42, Nota de Empenho nº 2020NE00072, de 15.05.2020, conforme consta do Termo Convênio nº 013/2020/FITHA-RO.

Todavia, evidenciou-se que a Administração do Município de Rolim de Moura **reconheceu como receita corrente (Custeio) – Conta 1.7.2.8.10.9.1.00.00.00.00, as transferências de capital atinentes ao programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), contrariando as disposições do §2º do art. 11 da Lei no 4.320/1964.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

As Receitas de Capital - Transferências de Capital são recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, e destinados para atender despesas em investimentos ou inversões financeiras, a fim de satisfazer finalidade pública específica, sem corresponder, entretanto, a contraprestação direta ao ente transferidor. Os recursos da transferência ficam vinculados à finalidade pública e não a pessoa. Podem ocorrer a nível intragovernamental (dentro do âmbito de um mesmo governo) ou intergovernamental (governos diferentes, da União para Estados, do Estado para os Municípios, por exemplo), assim como recebidos de instituições privadas (do exterior e de pessoas).

A distorção decorrente do erro na classificação da receita de transferência de capital como receita de transferência corrente no valor R\$870.657,17, gerou uma superavaliação da receita corrente líquida no percentual de 0,6%. Em que pese, a baixa materialidade sob o aspecto quantitativo da distorção, consideramos relevante a distorção em função da relevância qualitativa dos efeitos sobre os principais indicadores de acompanhamento da gestão fiscal da entidade.

Ressaltamos que a falha contábil, dada a materialidade, não compromete os indicadores fiscais, mas para saneamento desta inconformidade e a fim de preservar a fidedignidade dos demonstrativos fiscais, entendemos ser pertinente expedir o seguinte:

ALERTA

Alertar à Administração do Município de Rolim de Moura, para que a partir do exercício de 2022, caso arrecade recursos do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), faça o devido reconhecimento e classificação como receita de capital, nos termos do art. artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto. (Destaquei)

Assim, seguindo o entendimento técnico, necessário que se determine à Administração que promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênios do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além disso, o corpo técnico anotou ressalva pertinente à “subavaliação da conta Provisões Matemáticas previdenciárias de LP” no Passivo não Circulante do BGM, no valor aproximado de R\$ 14,2 milhões, que foi motivada pelo Demonstrativo do resultado da avaliação atuarial do RPPS, ter data base defasada 31/12/2019 (1033139) em relação à data do Balanço Patrimonial.

A equipe técnica destacou que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevantes, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais demonstrações apresentadas.

Certamente que neste caso cabe a expedição de determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados pelo corpo técnico.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao controle externo, a unidade de controle interno municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela regularidade (ID 1033144), *litteris*:

Isto posto, tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por esta Controladoria sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 2020, do Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura/RO, em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório Anual de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE** do referido período.

Como visto, a equipe de instrução e este órgão ministerial caminharam no mesmo sentido da opinião do órgão de controle interno, apenas em relação aos Senhores Lauro Franciele Silva Lopes, Prefeito no intervalo de 25.05 a 20.07.2020, e, Senhor Fabricio Melo de Almeida - Prefeito no período de 29.09 a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

31.12.2020, pelas razões expostas ao longo dos relatórios técnicos multicitados e deste parecer.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao atual responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas do chefe do Poder Executivo de **Rolim de Moura, exercício de 2020**, de responsabilidade do Senhor **Luiz Ademir Shock** – Prefeito no período de 01.01 a 24.05 e de 21.07 a 28.09.2020, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades, especialmente as grifadas:

- i. **Ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020 (A1);**
- ii. **Aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (A2);**
- iii. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 30.888.625,34, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial (A3);
- iv. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 870.657,17, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA (A4);
- v. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (A5);
- vi. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (A6)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas do chefe do Poder Executivo de **Rolim de Moura, exercício de 2020**, de responsabilidade do Senhor **Lauro Franciele Silva Lopes** – Prefeito no período de 25.05 a 20.07.2020, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte;

III – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas do chefe do poder Executivo de Rolim de Moura, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Fabício Melo de Almeida** - Prefeito no período de 29.09 a 31.12.2020, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte;

IV – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

IV.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1190621, relatório complementar ID 1223723, e no corpo deste parecer;

IV.2 – apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

III.3 – estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício, sendo necessário estabelecer rotinas administrativas adequadas para evitar falhas da mesma natureza, devendo, para tanto: (i) alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão; (ii) avaliar periodicamente a execução



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual; (iii) mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e (iv) assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelos órgãos de controle externo;

IV.4 - envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV.5 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

IV.6 - observe as normas da contabilidade aplicada ao setor público, ao realizar a representação do Passivo Atuarial no BGM, especialmente no que tange à data-base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados pelo corpo técnico;

IV.7 - atente-se para as consequências do não atendimento das determinações que serão consignadas na decisão a ser exarada nestes autos, que podem ensejar a rejeição das contas vindouras.

V - pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.4 a 5.10 do relatório complementar;

VII – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

VII.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VII.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação;

VII.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Este é o parecer.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 26 de Julho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS